



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 282 /2018
69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2018
PROCESSO Nº 1/4065/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201620738
RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME
CGF: 06.296.491-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, entre as alíquotas interna e interestadual relativo a aquisições interestaduais de bens de uso e consumo. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastadas as preliminares de extinção e nulidade suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. ICMS. Substituição Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. DURANTE OS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS REFERENTE AO DANFE 143507, SEGUE EM ANEXO O DANFE E AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REFERENTES AO AUTO DE INFRAÇÃO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 3, XV 589, 563-A, 563-B, do Decreto nº 24.569/97, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuado apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 14/25), requerendo a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática, após rebater os pontos levantados em sede de defesa, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal (fls. 83/87), em razão de entender que a infração denunciada está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Irresignado com a decisão que lhes fora desfavorável, ingressa a Parte com Recurso Ordinário (fls. 93/105), argumentando:

- a) Preliminarmente, aponta que se operou a decadência no presente lançamento, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º, uma vez que foram declarados e recolhidos os tributos devidos;
- b) Roga, por fim, pela redução percentual da multa aplicada a patamar não superior ao importe equivalente a 20% do valor do imposto, como tem decidido O Eg. STF, com esteio nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Assessoria Processual Tributária confirmou o entendimento monocrático e se posicionou pela procedência do feito fiscal, através de seu Parecer 202/2018 (fls. 120/123), o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Com relação à primeira preliminar, envolvendo a decadência do lançamento em virtude de que foram declarados e recolhidos os tributos devidos nas operações, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, é de bom alvitre ressaltar que, recentemente, foi editada a Súmula nº 555, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Percebe-se que, nos termos da Súmula, sempre que o imposto não for declarado o prazo decadencial deve ser contado na forma estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN. Frise-se que, no presente caso, não houve declaração do débito por parte do contribuinte, as informações foram extraídas dos registros contidos nos sistemas de controle da SEFAZ, portanto incabível a aplicação do artigo 150, §4, do CTN.

Ressalte-se que o art. 2 da Lei 12.670/96 delimita o âmbito de incidência do imposto. De pronto o inciso V, b do referido artigo considera como hipótese de incidência a mercadoria, bem ou serviço destinado a contribuintes do ICMS para serem utilizados, consumidos ou incorporado ao ativo permanente.

Nesse sentido, em se tratando de aquisição em operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá à incidência do imposto devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS

Desta feita, entende-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Quanto ao pedido da recorrente de que seja reduzido o percentual da multa aplicada a patamar não superior ao importe equivalente a 20% do valor do imposto, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, com esteio nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, também, não há como prevalecer.

A penalidade específica para o presente caso é a acima referida, não havendo o que se falar em caráter confiscatório da multa. Ademais, convém destacar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo permitido pronunciarem-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal, conforme determina o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, afastando as preliminares de extinção e nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista ainda a fundamentação fática e jurídica da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 9.100,00
Multa	R\$ 9.100,00
Total	R\$ 18.200,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de extinção e nulidades nele suscitadas, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor **Hugo** Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

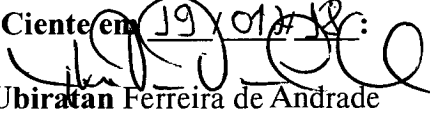

Agatha **Louise** Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica **Maria** Castelo
CONSELHEIRA


Deyse **Aguiar** Lobo
CONSELHEIRO


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro **Jorge** Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18:

Ubiratan **Ferreira** de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO